

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI.**

**Carlos Wagner da Silva Rosa**, brasileiro, casado, servidor público municipal, Carteira de Identidade nº 982.444 SSP PI, CPF de n. 439.603.673-68, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 113, Seção 186, título nº 009241320493, residente e domiciliado à Avenida Joaquim Manoel, n. 949, Bairro Valentim, CEP 64.300-000, Valença – PI, endereço eletrônico carloswagner\_valenca-pi@hotmail.com , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face da **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

**I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece  
que:

***“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:***

***I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação***

***das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”***

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face da Prefeitura Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

## **//– DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA**

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente

Denúncia.

A Denunciada praticou infrações político-administrativas

graves, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

### ***II.1 Pagamentos Sem Previsão Legal***

Constata-se que a administração pública municipal, chefiada pela Prefeita ora denunciada realizou pagamentos de salários de Secretários Municipais através de gratificações diferenciadas e nomenclaturas/vantagens como abono salarial não previstas em lei como adiante é demonstrado:

- a) Consta na folha de pagamento no ano de 2017, 2018 e 2019 pagamento à Senhora ANDREIANY DA COSTA CUNHA -Secretária Municipal de cultura, o valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) referente a vencimento e o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente a abono salarial;
- b) No no ano de 2017, 2018 e 2019 pagamento ao senhor KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES – Secretário Municipal de Educação, o valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) referente a vencimento e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) refetente a abono salarial;
- c) Também no ano de 2017, 2018 e 2019 faz prova pagamento ao senhor FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI – Secretário Municipal de Finanças – no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinita reais) referente a vencimento e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a gratificação;
- d) No ano de 2017, 2018 e 2019 consta na folha de pagamento, o pagamento à senhora ILANA MARIA DOS REIS CAETANO – Secretária Municipal de Govenro – no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) referente a vencimento e R\$ 1.500,00 (mil

e quinhentos reais) referente a gratificação;

- e) Consta na folha de pagamento nos anos de 2017, 2018 e 2019 o pagamento à Senhora WALMÁRYA MOURA CARVALHO CAVALCANTE o pagamento de R\$ 5.473,01 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e um centavo) – Secretária Municipal de Saúde – correspondente a remuneração como secretária de saúde dos quais R\$ 500,00 (quinhentos reais) corresponde a abono salarial e R\$ 687,91 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) corresponde a produtividade;
- f) No ano de 2017, 2018 e 2019 consta na folha de pagamento valor pago ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TORRES – assessor especial de assuntos do gabinete – de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) correspondente a salário base, e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente a gratificação;

## **II.2 Da Violação ao Processo Legislativo**

A Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2020 – ao Poder Legislativo Municipal para ser apreciado, votado e aprovado.

Ocorre que foram realizadas emendas à Lei Orçamentária propostas pelas Vereadoras **GEANE VIEIRA, EDILSA DO VALE e IARA COSTA**, as quais exercendo o seu *munus* público debruçaram-se sobre o projeto de Lei Orçamentária e realizaram as alterações que entenderam pertinentes e necessárias.

O ofício n. 032/2019 de 30 de dezembro de 2019 da Presidência da Câmara Municipal, assinado pelo Vereador Presidente Rubens

Alencar, encaminhou à Prefeita Municipal a Lei Orçamentária Anual aprovada em dois turnos, como também enviou as emendas à Lei Orçamentária votadas e aprovadas pela Câmara de Vereadores.

No entanto, a Chefe do Poder Executivo Municipal ignorou todas as emendas aprovadas e publicou a Lei Orçamentária Anual na forma primitiva e originária, sem constar as alterações realizadas pelas emendas propostas, votadas e aprovados pelos membros do Legislativo.

### **II. 3 Da Publicação de Decreto Executivo no Ano de 2019 com data Retroativa ao ano de 2017 que Altera a Remuneração de Secretários Municipais e Outros Cargos em Comissão.**

No ano de 2019 foi dado publicidade aos valores não previstos em lei pagos como salário/subsídios de alguns secretários municipais já declinados no início da presente denúncia.

Além disso, foi protocolado no Ministério Público Estadual notícia de fato sobre a ilegalidade no pagamento de salários aos secretários e assessores já mencionados, por conta da não previsão legal no recebimento de valores diferenciados e abonos.

O Ministério Público requereu ao Poder Executivo instrumento legal que amparasse tais pagamentos.

Ocorre que a Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Ministério Público Decreto do Poder Executivo publicado no ano de 2019 com data retroativa a 2017 com o objetivo de convalidar e sanar os atos sabidamente ilegais.

Ora senhores vereadores, além de ser um Decreto Extemporâneo, o Decreto do Poder Executivo não é o instrumento legal para regular aumento ou pagamento de salários/subsídios de forma diferenciada ou com abonos a Secretários Municipais.

Portanto, resta flagrante a ilegalidade.

Em anexo encontra-se a publicação do Decreto suso mencionado.

#### **II.4 Do Repasse do Duodécimo após o Prazo Constitucional e de Forma Fragmentada**

Como se sabe, o Duodécimo Orçamentário deve ser repassado à Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês e de forma integral.

Essa obrigatoriedade foi normatizada e elevada à texto constitucional tendo em vista a relevância do tema, estando positivada no art.168 da Carta Cidadã:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (grifo nosso)<sup>1</sup>*

Essa previsão constitucional preserva a independência dos poderes para que haja o funcionamento dos poderes e instituições de forma livre em um país dito republicano, sem essa autonomia com harmonia a independência resta prejudicada.

Contudo, observa-se dos extratos colacionados em anexo, que a Chefe do Poder Executivo vem violando tal dispositivo constitucional repassando o duodécimo à Câmara de Vereadores extrapolando o limite do dia 20 de cada mês e ainda de forma fracionada, afetando frontalmente a independência do Poder.

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>> acesso: 19.02.2020

### **III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA**

#### **III. 1 Dos Aspectos Ilegais transcritos no ítem II.1 que Versam Sobre Pagamentos Sem Previsão Legal.**

A conduta da Denunciada ofende a Constituição Federal, art. 29, inciso V, o qual determina que o subsídio dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

***V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;***

Conforme foi exposto, os subsídios de alguns Secretários são diferenciados de outros Secretários, bem como também de assessores em cargo em comissão, verificando-se que percebem valores não previstos em Lei, portanto à margem da legalidade.

Também constitui ato de improbidade administrativa conduta que cause lesão ao erário (Lei nº 8.429/92).

***Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens***



***ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:***

***[..]***

***IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;***

***[...]***

***XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;***

Além do crime de improbidade já configurado, verifica-se também na conduta descrita o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 (“***desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.***”)

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (**Ministério Público e Tribunal de Contas**) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

***“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:***

***(...)***

***VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;***

***VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura***

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, e devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

Assim, salta os olhos a prática e conduta da Chefe do Poder em atentar contra expressa disposição constitucional e a notória negligencia na defesa de bens, rendas do interesse do município.

A Chefe do Poder Executiva portanto, deve ser responsabilizada e sancionada de acordo com a legislação colacionada.

**III. 2 Dos Aspectos Ilegais transscritos no ítem II.2 que Versam Sobre a Violação ao Processo Legislativo**

O Processo Legislativo é solene, e deve obedecer estritamente às regras de feitura das normas sob pena de restar viciado.

Conforme já descrito nos fatos, a Chefe do Poder Executivo ignorou as emendas aprovadas pela Câmara de Vereadores para constar no texto da LOA e publicou a Lei Orçamentária Anual em sua forma originária.

Frise-se que a Prefeita Municipal sancionou o Projeto de Lei e junto com ele as emendas tendo em vista que silenciou sobre as emendas, incorrendo no que popularmente se denomina de sanção tácita, não vetando qualquer proposição de alteração da Lei Orçamentária.

A Lei Organica Municipal é auto explicativa sobre o tema :

**Art. 54. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.**

**§1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.**

Portanto, a Lei Orçamentária Anual deveria ter sido publicada incluída as alterações propostas pelo Legislativo, já que não houve nenhum veto às alterações propostas, mas não foi assim que se deu.

A conduta de ignorar deliberadamente a alteração proposta pelo Poder Legislativo Municipal subsume-se art.11, incisos I e II da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade )

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

Concluimos que a Chefe do Executivo Municipal violou a legalidade por desrespeito ao processo legislativo, além de praticar a publicação

da LOA sabendo ser proibido sem as alterações somado a conduta negativa de deixar de praticar os atos para obedecer ao processo legislativo sem vícios.

Sem prejuízo da responsabilização criminal a presente Denúncia não pode relegar também apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

***“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:***

***(...)***

***IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;***

***(...)***

***VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;***

Notadamente, a Chefe do Poder Executivo Municipal deixou de publicar a lei a qual foi solenemente aprovada, *violando as formalidades, além de praticar ato contra expressa disposição legal*, que foi não atender a regular tramitação do projeto de Lei e ao final ignorar o texto aprovado, e por uma vontade unilateral publicar o texto de acordo com seus próprios desígnios.

Não pairam dúvidas, que foram graves as condutas delineadas merecendo a apuração e responsabilização da gestora e aplicação das sanções prevista em lei.

**III.3 Da Ilegalidade narrada no item II.3 de Publicação de Decreto Executivo no Ano de 2019 com data Retroativa ao ano de 2017 que Altera a Remuneração de Secretários Municipais e Outros**

## **Cargos em Comissão.**

Novamente é flagrante o desprezo da Chefe do Poder Executivo ao respeito e obediência às leis bem como ao devido processo legal e a própria legalidade.

O fato já claramente narrado sugere a elaboração de um Decreto à *posteriori* e totalmente extemporâneo para tentar convalidar o aumento e pagamento de subsídios pagos a selecionados Secretários Municipais, com direito a nomenclaturas próprias.

O Decreto que normatiza o subsídio dos secretários só veio aparecer após notícia de fato realizada no Ministério Público Estadual desta Comarca, no qual o próprio ministério público já se manifestou pela sua ilegalidade.

Estamos diante mais uma vez de crime de improbidade administrativa capitulado no art. 11, incisos I, II e IV da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade)

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*(...)*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

Ora, solarmente estamos diante de uma violação à legalidade, de uma vez que os atos oficiais devem ser publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo, é o que diz o art. 102, §1º inciso I e II da Lei Orgânica Municipal

**Art. 102. Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação;**

**§1º serão publicados dentro de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo;**

**I – as leis;**

**II – os decretos regulamentares;**

Portanto não é forçoso afirmar que a Chefe do Poder Executivo flerta reiteradamente com a violação à legislação, ao primado da Lei e portanto ao Estado de Direito, por isso não deve passar isenta da apuração e responsabilização das infrações político-administrativas praticas reiteradamente.

A conduta assim supramencionada encontra-se enquadrada no art. 4º, inciso IV e VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

**“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**(...)**

**IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

**(...)**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

O Decreto foi publicado absurdamente de forma retardada e ainda praticado contra expressa disposição legal, isto é, extemporâneo além de não ser o instrumento legal para regular a matéria de aumento de subsídios de secretários municipais.

Todos esses fatos, tipificados como conduta criminosa e infrações político-administrativa, vigilantemente devem ser apreciados e através de um julgamento respeitando o devido processo legal, ser aplicado as sanções cabíveis.

**III.4 Da Tipificação das Condutas descritas no item II.4 Do Repasse do Duodécimo após o Prazo Constitucional e de Forma Fragmentada**

Conforme já descrito, repasses do duodécimo da Câmara de Vereadores estão sendo realizados após o prazo determinado pela Constituição Federal e também de forma fragmentada.

Repisa-se que

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL) (GRIFO NOSSO).*

Os repasses realizados em datas a **bel prazer**, posteriormente ao dia 20 de cada mês pela Chefe do Poder Executivo, confirmam mais uma vez uma violação à normas elevadas a patamares constitucionais.

Nesta senda, reitera crimes que afrontam a legalidade, incorrendo em crime de responsabilidade, também capitulados no art.11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade).

Também se concebe como bastante grave atentar na ordem do duodécimo da Camara de Vereadores, essencial à sua independência financeira, destarte, incorre no art. 4º, inciso IV e VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

**“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

***I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;***

***(...)***

***VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,***

***VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;***

O não repasse na data constitucional cria uma verdadeira instabilidade institucional no Município, pois o Poder Legislativo tem como única verba de subsistência o repasse constitucional, motivo pelo qual nossa Constituição blinda tal duodécimo e traz previsão objetiva da data limite de seu repasse.

A Constituição Federal em seu art. 29-A §2º deu maior



relevo ao duodécimo estabelecendo a responsabilidade criminal do gestor

“Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II – não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou

Não é demasiado afirmar, que a Chefe do Poder do Executivo, nutre pela Câmara de Vereadores e até pelo próprio Estado de Direito um menoscabo que causa espanto e ao mesmo tempo preocupação.

Não resta razoável que tantas violações sejam praticadas sem que sejam tomadas providências efetivas para que os poderes e instituições funcionem no seu regular respeito às regras e normas.

Assim é que se estar a clamar pela a devida apreciação dos fatos com as devidas providências e sanções que deve incidir sobre a responsável.

#### **IV – PEDIDOS**

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;

b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado a Senhora Prefeita para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada á denunciada a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

**h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;**

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Valença do Piauí, 20 de fevereiro de 2020.

**Carlos Wagner da Silva Rosa**  
Servidor Público Municipal

Rol de documentos anexos:

- **Carteira de Identidade**
- **CPF**
- **Título de Eleitor**
- **Folha de pagamento dos Secretários em anexo;**
- **Cópia da publicação do Decreto que regulou a fixação dos subsídios dos Secretários;**
- **Cópia de extrato bancário que comprova repasses do duodécimo após o prazo dia 20;**
- **Cópia do ofício n. 032/2019 de 30 de dezembro de 2019 da Presidência da Câmara Municipal que encaminhou as emendas e cópia das emendas à LOA.**